



Proc.: 01883/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01883/2020 (Apensos autos n. 00839/19 e 01150/19)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo do Estado de Rondônia
ASSUNTO : Prestação de Contas - exercício financeiro de 2019
RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42
Chefe do Poder Executivo Estadual
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0
Superintendente de Contabilidade
Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87
Controlador Geral do Estado
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
SESSÃO : 1ª Sessão Especial Presencial do Pleno, de 29 de junho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DOS VALORES DOS DUODÉCIMOS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO ESTADO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE APLICAR SOBRE AS CONTAS DE EXERCÍCIOS FINANCEIROS ANTERIORES A 2020, COMO, *IN CASU*, AS REGRAS DA RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 353/2021/TCE-RO), TENDO EM VISTA A MODULAÇÃO DOS SEUS EFEITOS, NA FORMA CONSIGNADA NA TESE JURÍDICA FIXADA PELO ITEM V, DO ACÓRDÃO APL-TC 00162/21 EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1.630/2020/TCE-RO. FALHAS FORMAIS DE INCONSISTÊNCIA DE DADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. O Tribunal de Contas apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio conclusivo, nos termos do disposto no art. 47 do Regimento Interno c/c art. 57 da Lei Complementar n. 101/2000.
2. As Contas consistirão nos Balanços Gerais do Estado e no relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 134 da Constituição Estadual.
3. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e

Parecer Prévio PPL-TC 00015/22 referente ao processo 01883/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

4. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

5. Recomendações para correções e prevenções.

6. Encaminhamento a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

7. Arquivamento dos autos após cumpridas as determinações.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS PRESTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2019

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Especial realizada no dia 29 de junho de 2022, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 49, inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, e com o art. 38 do RITCE-RO, ao apreciar os autos que tratam da prestação de contas do PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, inscrito no CPF n. 001.231.857-42, Governador, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme determina o art. 29, XVII da Constituição do Estado de Rondônia, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Governador do Estado;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2019 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Estado e nas demais operações realizadas com os recursos públicos estaduais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que o **ESTADO DE RONDÔNIA** cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na Educação (MDE, 25,52% e Fundeb, 99,97% sendo 69,62% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (12,52%), executados em conformidade com as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22 da Lei n. 11.494, de 2007, e no art. 7º da LC n. 141, de 2012;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de **49%**, exclusivamente para o **PODER EXECUTIVO ESTADUAL** e **60%** consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal dos demais Poderes e Órgãos do Estado – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de **39,87%** e **49,75%** da RCL cumprindo, portanto, a regra contida nos arts. 19, II e 20 II, “c” da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o **ESTADO DE RONDÔNIA**, em matéria orçamentária e financeira, ressalta o equilíbrio das contas públicas, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, contudo, que a instrução técnica preliminar (ID=1047241), realizada pela Coordenação Especializada em Finanças do Estado, da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte registrou os achados de auditoria: A1 – Superavaliação da conta imobilizado, A2 – Superavaliação da conta investimentos, A3 – Superavaliação da conta créditos e valores a receber, A4 – Não apresentação no quadro da DFC dos juros e correção monetária da dívida externa e A5 - Subavaliação da conta provisões; sendo necessária a adoção de medidas para a correção das falhas e retificação de dados, visando garantir que o Balanço Geral do Estado represente adequadamente a situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a tese jurídica fixada por intermédio do item V do Acórdão APL-TC 00162/21, prolatado no Processo n. 1.630/2020-TCE-RO, que fundamentou a edição da Resolução n. 353/2021-TCE-RO, que alterou a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, cuja essência, em homenagem à segurança jurídica, preserva a possibilidade de lançar ressalvas à aprovação de Contas de Governo relativas a até o exercício financeiro de 2019;

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo do Estado de Rondônia de 2019, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no art. 49, inciso II, da Constituição Estadual;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do **PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA, relativas ao exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**, inscrito no CPF n. 001.231.857-42, Governador,



Proc.: 01883/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS por parte da **Augusta ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em
substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 29 de Junho de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO